

RESPOSTA À DILIGÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

UASG 193002 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

A **HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 14.768.911/0001-78, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, em atenção ao Parecer nº 65/2026/DADRL/AG, apresentar sua **RESPOSTA À DILIGÊNCIA**, para demonstrar a plena exequibilidade da proposta ofertada, nos termos do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Da delimitação da diligência

O Parecer nº 65/2026 consignou que a licitante deve demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, com observância dos itens 8.9 e 8.9.4 do Edital, bem como dos itens 5.48.1 e 5.48.3 do Termo de Referência, destacando, em especial, a necessidade de considerar os tributos retidos na fonte por ocasião do pagamento da fatura mensal.

A HIGICLEAN acolhe integralmente a diligência e esclarece que sua proposta foi formulada em conformidade com o instrumento convocatório, contemplando a estrutura de custos efetivamente suportada pela empresa, inclusive sob a ótica da incidência tributária, da sistemática de retenção na fonte e da compensação fiscal aplicável.

2. Da observância às regras do Edital e do Termo de Referência

O próprio instrumento convocatório estabelece, em seu item 6.5, que, se o regime tributário da empresa implicar recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será aquela correspondente à média dos efetivos recolhimentos nos últimos doze meses. De modo ainda mais específico, o item 6.5.1 do Edital prevê que, no regime não cumulativo de PIS e COFINS, a cotação adequada será a que corresponder à média das alíquotas efetivamente recolhidas, comprovável por EFD-Contribuições dos últimos 12 meses ou por outro meio hábil.

Assim, a proposta apresentada pela HIGICLEAN não foi construída com base em alíquotas abstratas, máximas ou meramente nominais, mas em percentuais efetivos compatíveis com sua escrita fiscal, em consonância com a regra editalícia expressa. O procedimento adotado encontra amparo literal no próprio ato convocatório, não havendo qualquer irregularidade a sanar.

3. Da correta compreensão dos tributos retidos na fonte

A diligência destaca, com razão, que a proposta deve considerar os tributos retidos na fonte por ocasião do pagamento da fatura mensal, nos termos do item 6.6 do Edital e do item 5.48.3 do Termo de Referência. A HIGICLEAN não desconsidera essa exigência. O que se esclarece é que a retenção na fonte, embora produza impacto financeiro no fluxo mensal de caixa, não se confunde, tecnicamente, com o tributo devido em caráter definitivo, porquanto constitui mecanismo legal de antecipação e compensação tributária, nos termos dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.430/1996 e do art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

Por essa razão, a análise de exequibilidade deve distinguir dois planos: (i) o da carga tributária efetiva da empresa, apurada segundo seu regime fiscal real; e (ii) o do fluxo financeiro mensal decorrente das retenções legais incidentes na fatura, que não alteram o ônus tributário definitivo da contratada, em virtude da posterior compensação na escrita fiscal. A proposta da HIGICLEAN permanece exequível em ambos os planos.

4. Do regime tributário efetivo e do PERSE

A HIGICLEAN é tributada no regime não cumulativo de PIS e COFINS, hipótese em que a legislação e o próprio Edital autorizam a utilização das alíquotas efetivamente recolhidas, e não da mera alíquota nominal de referência.

Ademais, a empresa é beneficiária de decisão judicial vigente, proferida nos autos do Processo nº 1044630-50.2023.4.01.3300, perante a 4ª Vara Federal Cível da SJBA, que assegurou a manutenção da redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as receitas vinculadas ao CNAE 81.11-7-00, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.148/2021 – PERSE.

Para os fins desta diligência, o ponto juridicamente relevante é que a composição tributária considerada na proposta não é arbitrária nem artificial, e sim aderente à condição fiscal concretamente suportada pela licitante, como expressamente autorizado pelo instrumento convocatório.

5. Da adequação dos percentuais de PIS e COFINS em atendimento à diligência

Em complemento aos esclarecimentos anteriormente prestados, cumpre registrar que esta licitante já havia demonstrado, por meio da documentação apresentada, ser beneficiária da desoneração tributária decorrente do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, amparada por decisão judicial vigente, razão pela qual os percentuais originalmente consignados na planilha refletiam a realidade tributária efetivamente aplicável à empresa.

Adicionalmente, a empresa encontra-se submetida ao regime de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS e à COFINS, circunstância que impõe a consideração da carga tributária efetiva apurada em sua escrituração fiscal, observando-se a média dos últimos 12 (doze) meses de recolhimento, conforme entendimento consolidado nos processos licitatórios envolvendo empresas tributadas pelo Lucro Real e expressamente autorizado pelos itens 6.5 e 6.5.1 do Edital.

Todavia, em estrita observância à diligência promovida por esta Administração e visando exclusivamente atender ao solicitado, a licitante promoverá a adequação da planilha para consignar os percentuais de 0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS, correspondentes aos percentuais normalmente retidos nas notas fiscais emitidas para órgãos públicos.

Entretanto, faz-se necessário consignar expressamente que tais percentuais não refletem a efetiva carga tributária suportada pela empresa, tampouco representam a tributação incidente sobre sua atividade econômica nas condições atualmente vigentes.

Com efeito, a inclusão de percentuais superiores à carga tributária efetivamente suportada pela licitante pode conduzir à formação de preço dissociada da realidade fiscal da empresa, circunstância que contraria os princípios da vinculação à realidade econômica da proposta, da busca da proposta mais vantajosa e da própria finalidade da planilha de custos, que consiste em demonstrar os custos efetivamente incorridos pelo licitante.

Dessa forma, a presente adequação é realizada exclusivamente para atendimento da diligência e sem renúncia às justificativas anteriormente apresentadas acerca da aplicação do benefício fiscal do PERSE e da utilização da carga tributária efetiva apurada pela empresa em regime não cumulativo.

Caso a Administração entenda por bem acolher a tese da licitante acerca da legitimidade dos percentuais originais, requer-se seja restabelecida a planilha com os valores efetivos, sem prejuízo da manutenção da classificação já obtida.

6. Da Súmula nº 262 do TCU e da vedação à presunção absoluta de inexequibilidade

A Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, reafirmada pelo Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário, já no âmbito da Lei nº 14.133/2021, é expressa ao assentar que a presunção de inexequibilidade tem natureza relativa, sendo vedada a desclassificação da proposta sem que o licitante tenha a oportunidade de demonstrar a viabilidade do preço ofertado. Confira-se o enunciado:

"O critério de aceitabilidade de preços unitários e global, como fator de classificação de propostas em licitações de obras e serviços, configura mera presunção relativa de inexecutabilidade, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Súmula TCU nº 262)

A doutrina de Marçal Justen Filho, referência central na matéria, reforça esse entendimento ao lecionar que:

"A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja. O problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. O juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas relativo, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto da presunção legal." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.)

O Parecer nº 65/2026 não apontou erro matemático na planilha, não indicou insuficiência objetiva dos valores destinados a salários, encargos, benefícios ou lucro, nem demonstrou que o custo global da execução supera o valor da proposta. A diligência foi regularmente atendida e a licitante supriu a exigência probatória, afastando qualquer presunção remanescente de inexecutabilidade.

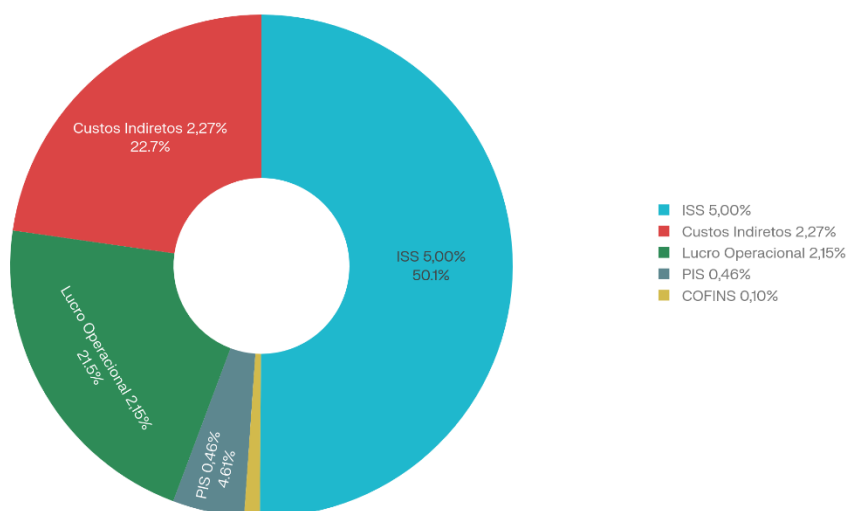
7. Da demonstração objetiva da viabilidade econômica

A proposta comercial inicial contempla integralmente salários, benefícios, encargos sociais e trabalhistas, provisões, insumos, despesas administrativas, custos indiretos, tributos e margem operacional positiva, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Mensal da Proposta: R\$ 216.313,65

Item	Percentual (%)	Valor (R\$)
ISS	5,00%	R\$ 10.815,68
PIS	0,46%	R\$ 995,04
COFINS	0,10%	R\$ 216,31
Custos Indiretos	2,27%	R\$ 4.910,32
Lucro Operacional	2,15%	R\$ 4.650,74
TOTAL	—	R\$ 21.588,09

Composição da Proposta – R\$ 216.313,65



O quadro evidencia margem operacional positiva e contempla todos os itens exigidos pelo instrumento convocatório. Ainda que incidam retenções tributárias na fatura mensal, tais valores possuem natureza de antecipação compensável, não representando acréscimo definitivo de custo que tornasse a proposta insustentável. Para que se pudesse afirmar a inexequibilidade, seria indispensável demonstrar concretamente que os custos efetivos superam o valor proposto, o que não ocorreu no presente caso.

8. Da compatibilidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 59, inc. III, e § 4º, que a desclassificação por inexecutabilidade somente se justifica quando esta não for demonstrada após diligência, ou quando restar comprovado que o custo do licitante supera o valor da proposta e inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente caso, razão pela qual a desclassificação da proposta seria juridicamente inviável.

9. Do compromisso expresso com a execução contratual

A licitante reitera que a proposta permanece plenamente exequível, que possui capacidade econômico-financeira para execução integral do objeto licitado e que assume expressamente toda a responsabilidade pela execução contratual no valor ofertado, independentemente da metodologia tributária adotada para fins de atendimento da presente diligência.

10. Requerimento

Diante do exposto, requer-se:

- o acolhimento da presente resposta à diligência, com o reconhecimento de que a proposta foi formulada em estrita conformidade com o Edital e o Termo de Referência;
- o reconhecimento de que a metodologia adotada para PIS e COFINS observa os itens 6.5 e 6.5.1 do Edital, por refletir a média dos recolhimentos efetivos da empresa, sendo os percentuais ora adequados mera condescendência ao solicitado, sem renúncia à tese de direito tributário sustentada;
- o reconhecimento de que a sistemática de retenções na fonte foi devidamente considerada sob a perspectiva financeira pertinente, sem comprometer a exequibilidade da proposta;
- a conclusão de que não há prova concreta de inexecutabilidade, nos termos da Súmula nº 262 do TCU e do Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário, nem demonstração de que o custo da contratação supere o valor ofertado;

- o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da proposta e da classificação já alcançada pela HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 16 de junho de 2026.

HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.

Representante Legal